



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Processo nº 1/2012

Acórdão

I – Preâmbulo

Vem o presente processo disciplinar instaurado contra **G.P.**, detentor da licença federativa nº [...], em consequência dos factos constantes da participação de fls. 1 e sgs., que aqui se dá por integralmente reproduzida.

O instrutor do processo dispensou a fase da instrução, tendo elaborado a nota de culpa de fls. 60 a 68, que foi notificada ao Arguido juntamente com a informação do prazo de que dispunha para apresentar a sua defesa, nos termos do disposto no artigo 22º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

O Arguido, legalmente representado pelo Dr. R.R., Advogado, apresentou a sua defesa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Na defesa apresentada o Arguido mostrou-se arrependido pela prática dos factos, confessando os mesmos, integralmente e sem reservas.

Referiu o seu comportamento exemplar em 15 anos de prática da modalidade, quer perante as Instituições (Federação Portuguesa de Golfe e Autoridade Antidopagem de Portugal), quer perante colegas e instrutores, e alegou um comportamento de mero desleixo e/ou negligência relativamente às comunicações e dever de colaboração com a ADoP, no âmbito do Sistema de Localização.

Arrolou como testemunhas, D.M., Treinador Adjunto da Selecção Nacional de Golfe, J.C., J.S. e N.C., actual Seleccionador Nacional da Federação Portuguesa de Golfe.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Não juntou prova documental, nem requereu outro tipo de prova.

Dada a impossibilidade de presença das quatro testemunhas arroladas pelo Arguido no dia designado, e considerando o prazo processual legalmente determinado para este processo disciplinar, o instrutor prescindiu da sua audição, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 4 do artigo 22º e no nº 3 do artigo 23º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe.

Finalmente, o instrutor elaborou o relatório previsto no artigo 25º do Regulamento Disciplinar, cabendo agora ao Conselho Disciplinar proferir decisão.

II – Factos provados e sua imputação ao Arguido

Com base na participação da ADoP junta de fls. 1 a 52, bem como na defesa apresentada, junto a fls. 96 a 111, o Conselho Disciplinar considera provados os seguintes factos, com relevo para a decisão a proferir:

1. Por notificação da Autoridade Antidopagem de Portugal, Ref. 439/ESPAD/2010, de 15.03.2010, o Arguido foi informado da sua inclusão no grupo alvo de praticantes desportivos a submeter a controlos de dopagem fora de competição;
2. Por via da mesma notificação, foi o Arguido informado da obrigação que sobre ele impendia de envio à Autoridade Antidopagem de Portugal, de informação precisa e actualizada trimestralmente, da sua localização, devendo os formulários de localização respectivos ser recepcionados por aquela Autoridade até às 24 horas do dia anterior ao início do trimestre a que se referem;
3. Ainda por via da mesma notificação, foi o Arguido informado da repartição exacta dos quatro trimestres inseridos num ano civil:
 - a. 1º Trimestre – de dia 1 de Janeiro a 31 de Março;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

- b. 2º Trimestre – de dia 1 de Abril a 30 de Junho;
 - c. 3º Trimestre – de dia 1 de Julho a 30 de Setembro;
 - d. 4º Trimestre – de dia 1 de Outubro a 31 de Dezembro;
4. O Arguido não cumpriu com aquilo a que estava obrigado, e não remeteu até às 24 horas do dia 31 de Março de 2011, o formulário de localização referente ao segundo trimestre do ano;
 5. Por carta da Autoridade Antidopagem de Portugal, Ref. 2417/ESPAD/2011, de 14.04.2011, o Arguido foi alertado para a falta de envio do formulário de localização referente ao segundo trimestre de 2011, dentro do prazo legal, tendo-lhe sido dado um prazo de 10 dias para prestar os esclarecimentos que entendesse necessários;
 6. Por e-mail de 02.05.2011, e depois de haver justificado a falta de envio do formulário dentro do prazo legal, o pai do Arguido, S.P., remeteu à Autoridade Antidopagem de Portugal o formulário de localização referente ao segundo trimestre do ano, devidamente preenchido;
 7. Em 06.05.2011, e conforme Parecer nº 396/2011, a Comissão de Avaliação do Sistema de Informação sobre a Localização apreciou o processo do Arguido, tendo considerado insuficientes os argumentos por ele apresentados, e por isso classificou a situação de incumprimento, passando o Arguido a possuir um incumprimento no seu registo pessoal;
 8. Por carta da Autoridade Antidopagem de Portugal, Ref. 3216/ESPAD/2011, de 12.05.2011, o Arguido foi notificado do seu primeiro incumprimento, e de que a



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

- verificação de três incumprimentos num período de 18 meses consecutivos constituía uma violação das normas antidopagem;
- 9.** O Arguido voltou a não cumprir com aquilo a que estava obrigado, e até às 24 horas do dia 30 de Setembro de 2011, não remeteu o formulário de localização referente ao quarto trimestre do ano;
 - 10.** Por carta da Autoridade Antidopagem de Portugal, Ref. 5420/ESPAD/2011, de 10.10.2011, o Arguido foi alertado para a falta de envio do formulário de localização referente ao quarto trimestre de 2011, dentro do prazo legal, tendo-lhe sido dado um prazo de 10 dias para esclarecimentos que entendesse necessários;
 - 11.** O Arguido não respondeu à carta da Autoridade Antidopagem de Portugal, não apresentando assim justificações ou esclarecimentos para a falta registada;
 - 12.** Em 27.10.2011, e conforme Parecer nº 526/2011, a Comissão de Avaliação do Sistema de Informação sobre a Localização apreciou o processo do Arguido, tendo classificado a situação de incumprimento, passando assim a constar do registo pessoal do Arguido dois incumprimentos;
 - 13.** Por carta da Autoridade Antidopagem de Portugal, Ref. 5634/ESPAD/2011, de 28.10.2011, o Arguido foi notificado do seu segundo incumprimento num período de 18 meses consecutivos, e de que a verificação de mais um incumprimento dentro daquele período constituiria uma violação das normas antidopagem;
 - 14.** Por carta da Autoridade Antidopagem de Portugal, Ref. 5679/ESPAD/2011, de 28.10.2011, foi solicitada a comparência do Arguido nas instalações daquela



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

- Autoridade, para esclarecimentos adicionais relativa ao funcionamento do Sistema de Localização, e mais especificamente ao caso do Arguido;
- 15.** O Arguido não agendou qualquer reunião com a Autoridade Antidopagem de Portugal, nem se dirigiu às suas instalações para quaisquer esclarecimentos;
 - 16.** Por fim, e relativamente ao primeiro trimestre de 2012, o Arguido voltou a não cumprir com aquilo a que estava obrigado, e até às 24 horas do dia 31 de Dezembro de 2011, não remeteu o respectivo formulário de localização;
 - 17.** Por carta da Autoridade Antidopagem de Portugal, Ref. 95/ESPAD/2012, de 11.01.2012, o Arguido foi alertado para a falta de envio do formulário de localização referente ao primeiro trimestre de 2012 dentro do prazo legal, registando-se dessa forma três incumprimentos no espaço de 18 meses consecutivos;
 - 18.** Foi novamente oferecido pela Autoridade Antidopagem de Portugal prazo de 10 dias para esclarecimentos que o Arguido entendesse necessários, mas, mais uma vez, o Arguido não respondeu;
 - 19.** Em 01.02.2012, e conforme Parecer nº 26/2012, a Comissão de Avaliação do Sistema de Informação sobre a Localização aprecia o processo do Arguido, e classifica a situação de incumprimento, passando então a constar do registo pessoal do Arguido três incumprimentos num período de duração inferior a 18 meses consecutivos;
 - 20.** Por carta da Autoridade Antidopagem de Portugal, Ref. 387/ESPAD/2012, de 01.02.2012, o Arguido foi notificado do seu terceiro incumprimento num período de 18 meses consecutivos, o que constituiria uma violação das normas antidopagem.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

III – Princípios, normas, deliberações ou decisões infringidos

Nos termos do nº 1 do artigo 7º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho: *“Os praticantes desportivos que tenham sido identificados pela ADoP para inclusão num grupo alvo para efeitos de serem submetidos a controlos fora de competição são obrigados a fornecer informação precisa e actualizada sobre a sua localização durante os três meses seguintes a essa informação, nomeadamente a que se refere às datas e locais em que efectuem treinos ou provas não integradas em competições.”* e o nº 2: *“A informação a que se refere o número anterior é fornecida trimestralmente à ADoP e sempre que se verifique qualquer alteração, nas 24 horas precedentes à mesma.”*.

Determina a Portaria nº 1123/2009, de 1 de Outubro, no nº 2 do seu artigo 7º, que para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 7º da Lei 27/2009, de 19 de Junho: *“(…) considera - se: a) 1.º trimestre — o período compreendido entre o dia 1 de Janeiro e 31 de Março de cada ano civil; b) 2.º trimestre — o período compreendido entre o dia 1 de Abril e 30 de Junho de cada ano civil; c) 3.º trimestre — o período compreendido entre o dia 1 de Julho e 30 de Setembro de cada ano civil; d) 4.º trimestre — o período compreendido entre o dia 1 de Outubro e 31 de Dezembro de cada ano civil.”*; e no nº 3: *“(…) o praticante desportivo envia a informação trimestral à ADoP, tendo esta de ser recepcionada até às 24 horas do dia anterior ao início de cada um dos trimestres, através dos meios de comunicação estabelecidos pela ADoP, (...)*.

Nos termos do nº 2, alínea f) do artigo 3º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho: *“Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos (...) f) A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, (...), nos termos do disposto no artigo 7º, por três vezes por parte do praticantes desportivo no espaço de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido devidamente notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas;”*.



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Determina por fim o artigo 54º, nº 1 da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho “*Constitui ilícito disciplinar a violação do disposto nas alíneas a) a i) do nº 2 do art. 3º, (...)*”.

Os artigos 4º, nºs 1 e 2, 1º, nº 4, f. e 22º, nº 2 do Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Golfe dispõem em igual sentido aos supra enunciados artigos da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho.

E o artigo 4º, nºs 4 e 5 do Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Golfe dispõe em igual sentido ao supra enunciado artigo 7º da Portaria nº 1123/2009, de 1 de Outubro.

IV – Do parecer da Autoridade Antidopagem de Portugal

No uso das competências previstas nos artigos 63º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho, e 33º da Portaria nº 1123/2009, de 1 de Outubro, bem como no artigo 26º, nº 1 b) da referida Lei, o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe requereu à Autoridade Antidopagem de Portugal parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar a aplicar ao Arguido, alegando que:

- O Arguido, presentemente com 19 anos de idade, é praticante da modalidade desde os 4 anos;
- O Arguido é jogador filiado na Federação Portuguesa de Golfe desde o ano 2002, sendo detentor de uma conduta desportiva exemplar;
- O Arguido alcançou um conjunto de resultados que lhe permitiu representar as seleções nacionais por diversas vezes;
- O Arguido faz parte dos praticantes pré-seleccionados para diversas competições internacionais;



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

- O Arguido foi alvo de 5 controlos antidopagem em competição (um em 2009, dois em 2010, um em 2011 e um em 2012), e em todos os referidos controlos, cooperou com a Autoridade Antidopagem de Portugal, em tempo designada Conselho Nacional Antidopagem, não se tendo registado qualquer resultado positivo;
- O Arguido se dedica em exclusividade à prática da modalidade;
- O Arguido em Março de 2010 foi integrado no Grupo Alvo de Praticantes Desportivos da Autoridade Antidopagem de Portugal, e manifestamente não entendeu a extensão das obrigações decorrentes dessa inclusão, e por isso, também, o manifesto e conseqüente comportamento negligente;
- Tratando-se de uma mera formalidade, a infracção cometida pelo Arguido, prevista no nº 2 do artigo 3º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho, de entre as infracções enunciadas, será a que se entenderá de menor gravidade, especialmente quando comparada com o uso de substância proibida, não representando qualquer risco para a prática da modalidade.

Entende o Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe, e manifestou no requerimento apresentado, que a aplicação de qualquer sanção que determine o afastamento do jogador da prática da modalidade acarretará graves efeitos na carreira desportiva do praticante, eventualmente, com repercussão nos resultados das representações nacionais.

Tratando-se de um praticante jovem, exclusivamente dedicado à prática da modalidade, em ascensão desportiva, com um comportamento disciplinar anterior exemplar e que, apesar de um comportamento reconhecidamente negligente, merecedor de pública censura, previsto e punido nos termos do artigo 3º, nº 2, alínea f) da Lei nº 27/2009, de



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

19 de Junho, e artigo 58º, nº 1, alínea a) e nº 3 da mesma Lei, com uma pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos, não deverá ver comprometida a sua carreira desportiva em consequência da aplicação de uma pena de suspensão de actividade.

Requeru por isso à Autoridade Antidopagem de Portugal a previsão da eliminação do pedido de suspensão (suspensão por um período mínimo de 2 anos) com base em circunstâncias excepcionais, propondo, em substituição, a aplicação de uma pena de repreensão escrita, ou, em alternativa, outra pena que possibilite a continuação da prática desportiva pelo Arguido.

A ADoP, ouvido o CNAD, decidiu aplicar ao praticante desportivo uma sanção de seis meses de suspensão da actividade desportiva, baseada no artigo 14º nº 2 da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho, levando em consideração as circunstâncias atenuantes previstas no Artigo 10.5.2, do Código Mundial Antidopagem, para violações de normas antidopagem e de acordo com as atribuições do CNAD definidas na alínea b) do nº 1 do artigo 26º da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho, conforme se passa a transcrever:

“Para efeitos do disposto no n.º 1, do artigo 63.º, da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho, e conforme o previsto no artigo 26.º, n.º 1, alínea b) do mesmo diploma legal, veio a Federação Portuguesa de Golfe, em ofício datado de 30/05/2012, requerer à ADoP o parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar ao aplicar ao praticante desportivo em apreço.

Propõe a Federação Portuguesa de Golfe (FPG) que se aplique uma sanção de repreensão escrita, ou, em alternativa, outra pena que possibilite a continuação da prática desportiva pelo praticante desportivo.

Os controlos de dopagem fora de competição são essenciais a um efetivo e eficaz programa antidopagem. No acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto de Lausanne CAS 2006/A/1165 (Christine Ohuruogu v. UKA e IAAF), articulado 16, é referido: “To carry out



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

effective testing of this nature, it is vital that athletes produce accurate whereabouts information so that they can be tested by surprise.” [Para se poder proceder a um eficaz controlo desta natureza, é fundamental que os praticantes desportivos forneçam informação precisa no sistema de localização, para que possam ser controlados sem aviso prévio.] – Tradução nossa.

O praticante desportivo, no processo disciplinar instaurado pela federação, demonstrou preencher circunstâncias atenuantes, pois revelou bom comportamento anterior e confessou prontamente a infração. Demonstrou também arrependimento ativo que evidenciou pelo envio do formulário de localização referente ao 2.º trimestre de 2012.

Quanto à sua atitude face às notificações de incumprimento, o pai e tutor do praticante desportivo apresentou resposta escrita em relação ao primeiro incumprimento.

Quando o praticante desportivo atingiu os dois incumprimentos, no espaço de tempo inferior a 18 meses consecutivos, a ADoP na tentativa de o alertar e esclarecer tentou agendar uma reunião com o praticante para efeito de esclarecimentos adicionais relativamente ao funcionamento do Sistema de Localização, em data a definir e conforme a disponibilidade do praticante desportivo. Esta tentativa não teve qualquer recetividade por parte do praticante desportivo.

Em sede de apreciação e graduação da culpa do agente na violação do dever jurídico, o seu grau de culpa corresponde a negligência consciente, pois o praticante desportivo representou a possibilidade de incumprimento, mas atuou sem se conformar com a realização do resultado típico que ele previu.

É também de referir que não se verificou nenhuma circunstância agravante.

No Parecer CNAD n.º 37/2012, na modalidade de Ginástica, e no Parecer CNAD n.º 40, na modalidade de Judo, foi decidido aplicar às praticantes desportivas a sanção de seis



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

meses de suspensão da atividade desportiva, pois o comportamento das praticantes foi revelador de circunstâncias atenuantes e não apresentaram nenhuma agravante, com condicionalismos semelhantes aos do caso em apreço.

Nestes termos a ADoP, ouvido o CNAD, e tendo em vista todos os circunstancialismos acima referidos, decide aplicar ao praticante desportivo, uma sanção de seis meses de suspensão da atividade desportiva, harmonizando assim as sanções aplicadas pelas diferentes federações desportivas relativamente ao mesmo tipo de violações de normas antidopagem, no respeito do Princípio de Equidade.

Esta decisão é baseada no previsto n.º 2, do Artigo 14.º, da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho levando em consideração as circunstâncias atenuantes previstas no Artigo 10.5.2, do Código Mundial Antidopagem, para violações de normas antidopagem e de acordo com as atribuições do CNAD definidos na alínea b), do n.º 1, do artigo 26.º, da Lei n.º 27/2009, de 19 de Junho.

O Artigo 10.5.2 do Código Mundial Antidopagem define que a atenuação não pode ser superior a metade da sanção aplicável para a infração em causa, que no caso em apreço, de acordo com o artigo 10.3.3. do Código Mundial Antidopagem é de 1 a 2 anos de suspensão.”

V – Circunstâncias atenuantes e agravantes

O Arguido é primário, e confessou integralmente e sem reservas a prática dos factos de que vem acusado.

Não existem circunstâncias agravantes.

VI – Qualificação da infração



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE GOLFE

Conselho Disciplinar

Ao praticar os factos de que vem acusado o Arguido cometeu um ilícito disciplinar, previsto nos termos do artigo 3º, nº 2, alínea f) da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho: *“Constitui violação das normas antidopagem por parte dos praticantes desportivos (...): f) A ausência do envio dentro do prazo estabelecido, (...), nos termos do disposto no artigo 7º, por três vezes por parte do praticante desportivo no espaço de 18 meses consecutivos, sem justificação válida, após ter sido notificado pela ADoP em relação a cada uma das faltas;”*, e punido nos termos do artigo 58º, nº 1, alínea a) e nº 3 da mesma Lei: *“(...) a) Tratando-se de primeira infracção, o praticante é punido com pena de suspensão por um período de 2 a 8 anos;”*.

VII – Decisão

Ponderado o que vem de ser dito, cumpre decidir.

Em cumprimento da deliberação do CNAD (Parecer nº 42, de 2012) e atento o atrás exposto, acordam os membros do Conselho Disciplinar da Federação Portuguesa de Golfe na aplicação ao Arguido **G.P.** de uma pena de 6 (seis) meses de suspensão por violação do disposto no artigo 7º, nºs 1 e 2 da Lei nº 27/2009, de 19 de Junho, e no artigo 4º, nºs 1 e 2 do Regulamento Antidopagem da Federação Portuguesa de Golfe.

Notifique-se o Arguido, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 4 do artigo 26º do Regulamento Disciplinar e, verificado que seja o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no nº 3 do artigo 20º do mesmo Regulamento.

Notifique-se a ADoP.

Registe-se e publique-se em www.fpg.pt.

Miraflores, 3 de Agosto de 2012

O Conselho Disciplinar